REGULAMENTO (CEE) Nº 2382/90 DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 1990

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 (2), e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervillhas, favas, favarolas e tremoços doces (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2249/90 (4), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 (6);

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1189/90 do Conselho (7); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1191/90 do Conselho (8);

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991 ainda não foi fixado; que o montante de ajuda para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi calculado provisoriamente com base no abatimento aplicável para a campanha 1990/1991;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da da ajuda e o preço mínimo fixados pelo Conselho são reduzidos pelo Regulamento (CEE) nº 1755/90 da Comissão, de 27 de Junho de 1990, que fixa o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras e os tremoços doces, fixados em ecus pelo Conselho e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 (9);

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional; que este preço é ajustado nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, de modo a ter em conta as cotações dos produtos concorrenciais no caso das favas e favarolas destinadas à alimentação animal;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão (10) da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 (11), o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho (12), entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(2) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.
(3) JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 56.
(5) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.
(6) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.
(7) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 37.
(8) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 40.
(9) JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 18.
(10) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.
(11) JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.
(12) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

— relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (2),

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para os tremoços doces colhidos em Espanha o montante da ajuda deve ser diminuído da incidência da diferença entre o preço-limiar de desencadeamento aplicado em Espanha e o preço comum;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1938/89 da Comissão (3); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1989/1990 foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2656/89 da Comissão (4),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes das ajudas referidas no artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991 relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 16 de Agosto de 1990, para se ter em consideração à aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1990/1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(3) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 68.
(4) JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 71.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 8 (1)	1º período 9 (1)	2º período 10 (1)	3º período 11 (1)	4º período 12 (1)	5º período 1 (1)	6º período 2 (1)
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	8,621	8,779	8,937	9,095	9,253	9,411	9,569
— em Portugal	8,648	8,806	8,964	9,122	9,280	9,438	9,596
— noutro Estado-membro	8,850	9,008	9,166	9,324	9,482	9,640	9,798
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	8,850	9,008	9,166	9,324	9,482	9,640	9,798
— em Portugal	8,648	8,806	8,964	9,122	9,280	9,438	9,596
— noutro Estado-membro	8,850	9,008	9,166	9,324	9,482	9,640	9,798

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 8 (1)	1º período 9 (1)	2º período 10 (1)	3º período 11 (1)	4º período 12 (1)	5º período 1 (1)	6º período 2 (1)
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	11,572	11,729	11,733	11,798	11,956	11,775	11,933
— em Portugal	11,629	11,787	11,792	11,858	12,016	11,839	11,996
— noutro Estado-membro	11,629	11,787	11,792	11,858	12,016	11,839	11,996
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	11,572	11,729	11,733	11,798	11,956	11,775	11,933
— em Portugal	11,629	11,787	11,792	11,858	12,016	11,839	11,996
— noutro Estado-membro	11,629	11,787	11,792	11,858	12,016	11,839	11,996
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	15,012	15,012	14,808	14,685	14,685	14,234	14,234
— em Portugal	15,089	15,089	14,886	14,764	14,764	14,318	14,318
— noutro Estado-membro	15,089	15,089	14,886	14,764	14,764	14,318	14,318
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	15,002	15,002	14,798	14,675	14,675	14,224	14,224
— em Portugal	15,079	15,079	14,876	14,754	14,754	14,308	14,308
— noutro Estado-membro	15,079	15,079	14,876	14,754	14,754	14,308	14,308

ANEXO II

Montante da ajuda final

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em moedas nacionais por 100kg)

	Corrente 8 (1)	1º período 9 (1)	2º período 10 (1)	3º período 11 (1)	4º período 12 (1)	5º período 1 (1)	6º período 2 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	427,34	434,97	442,60	450,23	457,86	465,49	473,12
— Dinamarca (DkR)	79,03	80,44	81,85	83,26	84,67	86,09	87,50
— R. F. da Alemanha (DM)	20,72	21,09	21,46	21,83	22,20	22,57	22,94
— Grécia (Dra)	1 876,76	1 911,13	1 945,50	1 979,86	2 014,23	2 048,60	2 082,97
— Espanha (Pta)	1 386,01	1 410,25	1 434,48	1 458,72	1 482,96	1 507,19	1 531,43
— França (FF)	69,49	70,73	71,97	73,21	74,45	75,69	76,93
— Irlanda (£ Irl)	7,734	7,872	8,010	8,148	8,286	8,424	8,562
— Itália (Lit)	15 502	15 779	16 056	16 333	16 609	16 886	17 163
— Holanda (Esc)	23,34	23,76	24,18	24,60	25,01	25,43	25,85
— Portugal (Esc)	1 831,08	1 863,77	1 896,46	1 929,15	1 961,84	1 994,54	2 027,23
— Reino Unido (£)	6,899	7,022	7,145	7,269	7,392	7,515	7,638

Montantes a deduzir no caso de :

— ervilhas utilizadas em Espanha (Pta) : 35,15,

— ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc) : 41,79.

ANEXO III

Montante parcial da ajuda

Ervilhas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 8 (1)	1º período 9 (1)	2º período 10 (1)	3º período 11 (1)	4º período 12 (1)	5º período 1 (1)	6º período 2 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	561,53	569,16	569,40	572,59	580,22	571,67	579,25
— Dinamarca (DKR)	103,85	105,26	105,30	105,89	107,30	105,72	107,13
— R. F. da Alemanha (DM)	27,23	27,59	27,61	27,76	28,13	27,72	28,08
— Grécia (Dra)	2 488,68	2 523,05	2 523,73	2 537,84	2 572,20	2 532,80	2 566,95
— Espanha (Pta)	1 807,91	1 832,14	1 833,15	1 843,42	1 867,66	1 841,04	1 865,12
— França (FF)	91,31	92,55	92,59	93,11	94,35	92,96	94,19
— Irlanda (£ Irl)	10,163	10,301	10,305	10,363	10,501	10,346	10,483
— Itália (Lit)	20 370	20 647	20 656	20 771	21 048	20 738	21 013
— Holanda (Fl)	30,68	31,09	31,11	31,28	31,70	31,23	31,64
— Portugal (Esc)	2 406,06	2 438,75	2 439,79	2 453,44	2 486,13	2 449,51	2 482,00
— Reino Unido (£)	9,065	9,189	9,192	9,244	9,367	9,229	9,352
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	8,75	8,90	9,06	9,21	9,21	9,82	9,67
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO IV

Correcção a introduzir nos montantes do anexo III

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	5,51	4,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	1,02	0,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,27	0,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	25,11	21,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	17,31	14,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,90	0,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,100	0,085	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	200	171	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,30	0,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	23,59	20,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,089	0,076	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO V

Montante parcial da ajuda

Favas e favarolas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 8 (1)	1º período 9 (1)	2º período 10 (1)	3º período 11 (1)	4º período 12 (1)	5º período 1 (1)	6º período 2 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB/Flux)	561,53	569,16	569,40	572,59	580,22	571,67	579,25
— Dinamarca (DKR)	103,85	105,26	105,30	105,89	107,30	105,72	107,13
— R. F. da Alemanha (DM)	27,23	27,59	27,61	27,76	28,13	27,72	28,08
— Grécia (Dra)	2 488,68	2 523,05	2 523,73	2 537,84	2 572,20	2 532,80	2 566,95
— Espanha (Pta)	1 807,91	1 832,14	1 833,15	1 843,42	1 867,66	1 841,04	1 865,12
— França (FF)	91,31	92,55	92,59	93,11	94,35	92,96	94,19
— Irlanda (£ Irl)	10,163	10,301	10,305	10,363	10,501	10,346	10,483
— Itália (Lit)	20 370	20 647	20 656	20 771	21 048	20 738	21 013
— Holanda (Fl)	30,68	31,09	31,11	31,28	31,70	31,23	31,64
— Portugal (Esc)	2 406,06	2 438,75	2 439,79	2 453,44	2 486,13	2 449,51	2 482,00
— Reino Unido (£)	9,065	9,189	9,192	9,244	9,367	9,229	9,352
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	8,75	8,90	9,06	9,21	9,21	9,82	9,67
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO VI

Correcção a introduzir nos montantes do anexo V

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	5,51	4,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	1,02	0,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,27	0,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	25,11	21,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	17,31	14,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,90	0,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,100	0,085	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	200	171	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,30	0,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	23,59	20,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,089	0,076	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO VII

Montante parcial da ajuda

Tremoços doces destinados à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 8 (1)	1º período 9 (1)	2º período 10 (1)	3º período 11 (1)	4º período 12 (1)	5º período 1 (1)	6º período 2 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	728,12	728,12	718,32	712,42	712,42	690,89	690,89
— Dinamarca (DKR)	134,66	134,66	132,84	131,75	131,75	127,77	127,77
— R. F. da Alemanha (DM)	35,30	35,30	34,83	34,54	34,54	33,50	33,50
— Grécia (Dra)	3 240,74	3 240,74	3 196,04	3 169,18	3 169,18	3 070,97	3 070,97
— Espanha (Pta)	2 336,16	2 336,16	2 305,35	2 286,82	2 286,82	2 219,11	2 219,11
— França (FF)	118,40	118,40	116,80	115,85	115,85	112,34	112,34
— Irlanda (£ Irl)	13,178	13,178	13,000	12,894	12,894	12,504	12,504
— Itália (Lit)	26 413	26 413	26 058	25 844	25 844	25 063	25 063
— Holanda (Fl)	39,78	39,78	39,24	38,92	38,92	37,74	37,74
— Portugal (Esc)	3 119,88	3 119,88	3 077,87	3 052,63	3 052,63	2 960,35	2 960,35
— Reino Unido (£)	11,755	11,755	11,597	11,502	11,502	11,154	11,154
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	11,82	11,82	11,97	12,13	12,13	12,89	12,89
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	4,00	3,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	0,74	0,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,19	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	18,26	15,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	12,59	10,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,65	0,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,072	0,062	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	145	124	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,22	0,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	17,16	14,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,065	0,055	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,1679	7,79845	2,04446	201,781	125,876	6,85684	0,763159	1 529,70	2,30358	180,144	0,693703

(1) Sem prejuízo da redução que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.